



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.003624/2006-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3805-00131 – 5ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JORGE LUIZ BOCASANTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DEDUÇÕES COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

Acatam-se as deduções com previdência privada quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo Contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator.

(assinatura digital)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Presidente em exercício à época da formalização

(assinatura digital)

TÂNIA MARA PASCHOALIN

Redatora *ad hoc* designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sidney Ferro Barros (Presidente em exercício), Rubens Maurício Carvalho, Sandro Machado dos Reis (Relator) e Núbia Matos Moura (Conselheira Convocada).

Relatório

Na condição de relatora *ad hoc* neste processo, reproduzo o relatório elaborado pela DRJ/CTA/PR, que muito bem descreve os fatos controvertidos nos autos.

Por meio do Auto de Infração de fls. 28/37, exige-se do contribuinte R\$ 27.180,75 de imposto suplementar, R\$ 21.004,30 de multa de ofício de 75% c 150%, c acréscimos legais, decorrentes da revisão das declarações de rendimentos relativas aos exercícios 2002 a 2004, anos-calendário de 2001 a 2003.

A autuação foi fundamentada nos arts. 1º ao 3º e §§, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º ao 3º e 6º e §§, da Lei 8.134, de 14 de abril de 1990; art. 11 e § 3º do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; arts. 4º, V, 8º, II, "a", "c", "d" c "g", §§ 2º I 3º, e 35 da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 11, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997; arts. 43, 73, 75, 82 e § 1º, e 83, II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999-RIR/1999, art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35; c/c o art. 1º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei 10.451, de 10 de maio de 2002, c decorreu das seguintes irregularidades:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 4.558,81, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 26 e 27;*
 - dedução indevida de previdência oficial, nos montantes de R\$ 4.240,75, R\$ 4.853,66 c RS 3.860,90, nos anos-calendário de 2001 a 2003, respectivamente, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 26 e 27;*
 - dedução indevida de dependentes, nos montantes de RS 1.080,00, R\$ 2.544,00 e RS 2.544,00, nos anos-calendário de 2001 a 2003, respectivamente, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 26 e 27;*
 - dedução indevida de despesas médicas, nos montantes de R\$ 10.950,00, R\$ 16.317,00 c RS 3.000,00, nos anos-calendário de 2001 a 2003, respectivamente, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 26 e 27;*
 - dedução indevida de despesas de livro Caixa, nos montante de RS 8.400,00, R\$ 13.540,00 e R\$ 17.997,00, nos anos-calendário de 2001 a 2003, respectivamente, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 26 e 27;*
- dedução indevida de despesas de instrução, no valor de R\$ 700,00, no ano-calendário de 2002, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 26 e 27;*

• dedução indevida de previdência privada, nos montantes de R\$ 3.100,00 e R\$ 1.200,00, nos anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 26 c 27.

Cientificado do lançamento em 11/08/2006 (fl. 40), o contribuinte apresentou, em 12/09/2006, a impugnação de fl. 41, instruída com os documentos de fls. 42/155, onde alega encaminhar cópias dos comprovantes das despesas deduzidas na sua DIRPF/2003, ano-calendário de 2002, para que sejam verificadas e deduzidas, nos seguintes montantes: Contribuição à Previdência Oficial R\$ 4.733,67; Previdência Privada R\$ 3.288,00; dois Dependentes R\$ 2.544,00; Despesas médicas R\$ 8.000,00; Plano de Saúde Unimed R\$ 2.217,24; Despesas de Instrução R\$ 2.290,00; Livro Caixa R\$ 6.980,05; c Doações para Campanha Eleitoral R\$ 500,00, totalizando R\$ 30.552,96.

Aduz que as despesas com empregados como salários ordenados e encargos previdenciários foram emitidos pelo identificador CEI n" 40820004782 e, que as despesas médicas, conforme recibos emitidos pela Dra. Vânia Salatini e pelo Centro Clínico Paranaense, foram prestados à dependente Isabela Gaio Bocasanta.

A fl. 156, alega acostar às fls. 158/221, documentos referentes às deduções pleiteadas na DIRPF/2002, ano-calendário de 2001, nos seguintes montantes: Previdência Oficial R\$ 4.001,75; Previdência Privada R\$ 414,60; dois Dependentes R\$ 2.160,00; Despesas médicas R\$ 9.200,00; Plano de Saúde Unimed R\$ 1.958,04; Despesas de Instrução R\$ 2.290,00; Livro Caixa R\$ 4.128,11; totalizando R\$ 21.862,50.

À fl. 222, alega acostar às fls. 223/413, documentos referentes às deduções pleiteadas na DIRPF/2004, ano-calendário de 2003, nos seguintes montantes: Previdência Oficial R\$ 3.189,27; Previdência Privada R\$ 1.633,60; dois Dependentes R\$ 2.544,00; Despesas médicas R\$ 3.000,00; Plano de Saúde Unimed R\$ 3.189,40; Despesas de Instrução R\$ 2.458,00; Livro Caixa R\$ 18.870,55; totalizando R\$ 34.884,82.

Foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais, em cumprimento da Portaria SRF nº 2.752, de 11 de outubro de 2001, consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal nº 10935.003649/2006-99.

Considerando que o contribuinte só apresentou os documentos referentes às deduções dos anos-calendário de 2001 a 2003, por ocasião da impugnação, retornou-se o processo à unidade de origem para realização de diligência visando esclarecer os pontos elencados à fl. 416, tendo resultado na juntada dos documentos de fls. 417/510.

A fl. 423, o contribuinte em atendimento aos esclarecimentos solicitados por esta instância julgadora (fl. 416), complementa sua impugnação afirmando que não tem sócio, que é autônomo e que exerce as atividades em sua residência na Rua Londrina,

2622, que no Registro de Empregados consta o registro de uma auxiliar de enfermagem, uma zeladora e uma empregada doméstica. Acosta às fls. 424/455, comprovantes de despesas do livro Caixa do ano-calendário de 2001, sendo: R\$ 202,92 de taxa do CRM, R\$ 201,00 de despesas de instalação de alarme da sua residência, R\$ 205,65 de energia elétrica, R\$ 82,62 de água e esgoto, R\$ 600,00 da Associação Médica de Cascavel. Relativamente ao ano-calendário de 2002, solicita a inclusão de R\$ 232,75 da taxa de CRM, e R\$ 600,00 da Associação Médica de Cascavel. Esclarece, ainda, que as despesas de telefone em nome de José Mario Ferrarez, foram por ele pagos desde 01/1998.

A DRJ/CTA/PR decidiu conforme a ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa física - IRPF Exercício: 2002, 2003, 2004 Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual as contribuições pagas no Ano-calendário à Previdência Oficial, devidamente comprovadas.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONCOMITÂNCIA.

Mantém-se a glosa da dedução da contribuição à previdência privada de dependente, quando pleiteada concomitantemente pelo outro cônjuge.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução com dependentes, quando a relação de dependência estiver devidamente comprovada.

DEDUÇÕES. DESPESA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovados, no limite individual máximo de R\$ 1.998,00.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea

dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

LIVRO CAIXA - GLOSA DE DESPESAS

Somente as despesas de consumo indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, são dedutíveis na declaração do contribuinte e estão condicionadas à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados; cabendo, por conseguinte, restabelecer as despesas comprovadas que se enquadram neste conceito.

CONTRIBUIÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL.

As contribuições efetuadas às campanhas eleitorais não podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual, por falta de previsão legal.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão, o Contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário para solicitar o seguinte:

As despesas com empregados, bem como salários, ordenados, férias, 13º salário, encargos tributários, foram pagos devidamente legais, conforme recibos de salários, guias de recolhimento que enviamos a essa repartição em 06/09/2006, sendo registrados na minha pessoa física, conforme Livro Registro de através do identificador CEI nº.408200047802, para que através deste sistema,, que anexamos copia do identificador, fosse possível efetuar os depósitos de FGTS na Caixa Econômica Federal, e ao recolhimento do INSS e o salário de cada empregado é pago em moeda corrente na emissão do recibo de salário, portanto são despesas legais e tem que serem deduzidas do imposto de renda dos anos de 2001, 2002 e 2003 em seu total.

2- Em anexo envio a 2ª via do recibo emitido pelo Sr. Marcos Roberto Zocchi, CPF nº. 627.777.699-15, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referente, a tratamentos odontológicos realizados em 2001, para serem deduzidas como despesas do IRPF do ano de 2001, pois se trata de documento idôneo, e que já foi enviado a essa Secretaria por requerimento em 06/09/2006 e peço que sejam considerados.

3- A contribuinte Carla Casarteli Bocasanta deduziu em sua DIRPF de 2002 e 2003 contribuição a previdência privada de seu dependente Augusto Casarteli Bocasanta, e para comprovar enviamos copia do Certificado de Participante. Envio também em anexo o Certificado de Participante da minha dependente Isadora Casartelli Bocasanta da previdência privada de 2002 e 2003, peço que sejam deduzidas nas DIRPF de 2002 e 2003, pois esses documentos são idôneos e legais.

4-As despesas de tratamentos médicos da dependente Isabela Gaio Bocasanta têm que serem consideradas dedutíveis, pois a mesma não é detentora do plano de Saúde Unimed Cascavel.

5-O Auditor Fiscal encarregado deste processo teve dúvidas em alguns documentos emitidos por profissionais da saúde, mais peço a V.Sa. que equipare a idoneidade através de perícia técnica.

6-A contribuição a Associação Médica de Cascavel, não é somente ao lazer, pois é através dela que temos vários cursos de reciclagem e aperfeiçoamento.

7-Os livros caixas referentes aos anos 2001 a 2003 que estavam nos arquivos em um compartimento da casa onde fica instalado o computador e onde estavam escrituradas as minhas despesas foram roubados, e temos uma ocorrência policial arquivada junto a Delegacia Policial de Cascavel.

Em 30 de junho de 2009, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 5ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF (Acórdão 3805-00131), oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso.

Entretanto, o Conselheiro Relator teve seu mandato encerrado sem que tivesse formalizado o referido Acórdão. Assim, foi necessária a designação de Redatora *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora *ad hoc* designada.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em sede de recurso voluntário, o Contribuinte contesta glosas efetuadas a título de livro caixa, despesas médicas e despesas com previdência privada.

Em relação à dedução a título de livro caixa e despesas médicas, o Contribuinte não carrearou aos autos documentos comprobatórios hábeis a afastar as irregularidades verificadas pela autoridade fiscal.

Quanto aos pagamentos efetuados à previdência privada em nome de Isadora Casartelli Bocasanta (dependente), nos valores de R\$ 3.100,00 e R\$ 1.121,42, nos anos-calendário de 2002 e 2003, a decisão recorrida manteve a glosa por entender que essas mesmas deduções também foram pleiteadas pelo cônjuge - Sra. Carla Casartelli Bocasanta - CPF 554.899.071-34, em suas DIRPF dos exercícios de 2003 e 2004.

Entretanto, os documentos apresentados pelo Recorrente, às fls. 563/564 e as DIRPF do cônjuge, confirmam sua alegação de que a contribuinte Carla Casartelli Bocasanta deduziu em sua DIRPF de 2002 e 2003 despesas com contribuição a previdência privada de seu dependente Augusto Casartelli Bocasanta, e não da filha Isadora Casartelli Bocasanta.

Processo nº 10935.003624/2006-95
Acórdão n.º **3805-00131**

S3-TE05
Fl. 578

Assim, considerando que a dependente Isadora Casartelli Bocasanta é participante do plano de previdência privada Sul América desde dezembro de 2002, com contribuição mensal de R\$ 100,00, deve ser restabelecida essa dedução, nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 1.121,42, nos anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

(assinado digitalmente)

Tânia Mara Paschoalin - Relatora *ad hoc* designada